



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 438 ,  
de 25 / 10 / 2006

Processo nº: 46.877

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 797

Autor: ANA TONELLI

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado.

Arquive-se.

*William F. de*  
Diretor

16 / 11 / 2006



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

1/s 02  
6160 46 877

<b>Matéria:</b> <i>PLC 797</i>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedri</i> Diretora Legislativa 08/06/2006	<i>CJR</i> <i>COSP</i> <i>CDMA</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À <u>CJR.</u> <i>Wllanpedri</i> Diretora Legislativa 13/06/2006	Designo o Vereador: <u>AVO LO</u> <i>AVO LO</i> Presidente 15/06/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/06/06
À <u>COSP</u> <i>Wllanpedri</i> Diretora Legislativa 20/06/2006	Designo o Vereador: <u>Marcos A. Galvão</u> <i>Marcos A. Galvão</i> Presidente 27/06/2006	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/06/06
À <u>CDMA</u> <i>Wllanpedri</i> Diretora Legislativa 27/06/2006	Designo o Vereador: <u>Luiz Fernando</u> <i>Luiz Fernando</i> Presidente 27/06/2006	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/06/2006
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PROJ. DE LEI Nº 275/2006  
16/06/2006



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

No. 03  
Proc. 46.871

PP 275/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROJ. LEI Nº 275/2006) 15/12/06 046877

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR, COSP, CIMA  
Presidente  
13/06/2006

APROVADO  
Presidente  
30/10/2006

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 797**

(Ana Tonelli)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 36-\_\_ Todo tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível, quando desativado, será:*

*I - removido; ou*

*II - preenchido integralmente com areia, tendo seu acesso lacrado com concreto." (NR)*

Art. 2º. No caso dos equipamentos já existentes e desativados, os responsáveis terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei complementar, para adoção da providência ora instituída.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.06.2006

ANA TONELLI



(PLC nº. 797 - fls. 2)

Justificativa

Esta iniciativa é idêntica à que já foi proposta por meio do PROJETO DE LEI Nº. 9.551 (*“Exige remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível em desuso”*), de autoria desta mesma Vereadora, que no entanto foi retirado, vez que a douta Consultoria Jurídica da Casa identificou um equívoco de formulação, pois tal matéria deveria ser objeto de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Valem ainda os mesmos os motivos que apresentamos para justificar aquela matéria, que aqui transcrevemos:

*“O objetivo desta iniciativa não é outro senão garantir segurança à nossa população.*

*Veja-se que quando um tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível é desativado, mesmo assim restam partículas de substâncias químicas que continuam ativas. Essas, em contato com o ar e com os compostos do tanque (que se vai deteriorando aos poucos), vão criando reações químicas que podem liberar gases. Tais gases, se não são liberados, ficam presos dentro desses reservatórios, tendendo a aumentar a pressão interna no tanque. Daí, poderia ocorrer alguma explosão, com danos inimagináveis. Por outro lado, mesmo que haja uma forma de escape desses gases, eles ainda são nocivos, tanto para as pessoas nos arredores, quanto para o próprio equilíbrio ecológico da área.”*

Ademais, cabe acrescentar que o presente texto busca inserir o pretendido (lacreção ou remoção de tanque de combustível desativado) no final do *“CAPÍTULO IV – DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS”* do Anexo do Código de Obras e Edificações. Poderia parecer, num primeiro momento, que esse não seria o local mais adequado para a providência, dentro do Código... Entretanto, aquela norma não prevê, em nenhum ponto, qualquer medida que deva ser adotada quando uma obra é **desativada**, como é o caso. Então, incluí-la junto das exigências para **aprovação de projeto**, é para que já na fase de análise e aprovação haja ciência do interessado no sentido de que, em caso de desuso do tanque de combustível, aquelas medidas deverão ser adotadas, sob pena das sanções cabíveis.

E, pois, para o que buscamos o apoio dos nobres Vereadores

\*ANA TONELLI



**LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996**

**Institui o novo Código de Obras e Edificações.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

**Art. 1º** - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

**Parágrafo único** - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**  
**SEÇÃO I**  
**DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO II**  
**DO PROPRIETÁRIO**  
**SEÇÃO III**  
**DO POSSUIDOR**  
**SEÇÃO IV**  
**DO PROFISSIONAL**  
**CAPÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**  
**CAPÍTULO IV**  
**DA APROVAÇÃO**



## A N E X O

# CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

## NORMAS TÉCNICAS

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Artigo 1º** - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

#### SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

**Artigo 2º** - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



**Artigo 24** - O prazo para decisão do pedido não poderá exceder a 15 (quinze) dias nos processos administrativos que tratem de residências unifamiliares e 30 (trinta) dias nos demais processos, inclusive nos pedidos de reconsideração de despacho ou recurso, excetuando-se os processos que tratem de urbanização, cujo prazo para decisão será de 120 (cento e vinte) dias.

**Artigo 25** - O curso dos prazos ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em "comunique-se".

**Artigo 26** - Transcorrido o prazo para a decisão de processo que trate de aprovação de projeto e, desde que o projeto não dependa de aprovação de órgãos externos, poderá ser requerido o Alvará de Execução.

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias deste requerimento, sem decisão no processo de Aprovação do Projeto, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos, a observância na execução da obra, das disposições estabelecidas neste Código de Obras e Edificações, da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, da legislação estadual e federal e das Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - Transcorrido o prazo para decisão no processo relativo a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, não se responsabilizando a Prefeitura Municipal de Jundiá, por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

#### CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

**Artigo 27** - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal de Jundiá, à exceção do disposto no § 1º do artigo 26 deste Anexo.

**Artigo 28** - As edificações a serem licenciadas perante a Prefeitura Municipal de Jundiá deverão ter seus requerimentos instruídos com os seguintes documentos:

- a) título de propriedade do imóvel ou compromisso de venda e compra;



- b) peça gráfica que demonstre a implantação com sua projeção sobre o terreno, volumetria, movimento de terra, índices urbanísticos e áreas da edificação projetada;
- c) os elementos gráficos deverão se restringir apenas a implantação e corte esquemático, com medidas e cotas de níveis necessárias à amarração das edificações no terreno e ao cálculo de volumes, áreas e altura das edificações;
- d) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área, localização e volumes de terraplenagem, quando necessário.

§ 1º - Apenas beirais com 0,50 m de largura não serão computados como área construída. (ver LC 216/96 e LC 227/97)

§ 2º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, deverão ser apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si. (ver LC 227/97)

§ 3º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, deverão ser apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação. (ver LC 227/97)

\* (ver abaixo) § 4º: (ver LC 227/97)

**Artigo 29** - Nos projetos de reforma de edificações existentes, deverão ser demonstradas, objetivamente, nas cores convencionais, as partes a demolir, a construir e a regularizar.

**Artigo 30** - As edificações a que se refere este artigo deverão apresentar os respectivos projetos arquitetônicos, além de suas projeções sobre o terreno conforme especificado no artigo anterior:

- a) residências multifamiliares;
- b) comerciais com áreas superiores a 500 m
- c) de prestação de serviços com áreas superiores a 500 m
- d) industriais e
- f) institucionais.

**Artigo 31** - Os projetos arquitetônicos mencionados no artigo anterior não serão analisados e não

\* [LC 181/96, LC



receberão aprovação da Secretaria Municipal de Obras, sendo solicitada sua apresentação apenas para arquivo da S.M.O.

**Artigo 32** - As aprovações externas, do Corpo de Bombeiros, da CETESB (Companhia Estadual de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), da Secretaria de Estado da Saúde e da TELESP, (Telecomunicações do Estado de São Paulo) quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do Alvará de Execução. (ver L.Cs. 249/98 e 433/06)

Par. único. (ver LC 249/98 e 433/06)

**Artigo 33** - As dimensões, áreas e funções dos compartimentos das edificações são de inteira responsabilidade do Autor do Projeto e deverão obedecer a legislação estadual e federal em vigor, as Normas Técnicas da A.B.N.T. ou outras normas técnicas aplicáveis, as Normas Técnicas da FUNDACENTRO para os ambientes de trabalho e a Lei Orgânica do Município, sendo admitidos ainda como mínimos aceitáveis, para fins de justificativa técnica, os parâmetros estabelecidos em Estudos Técnicos publicamente reconhecidos.

**Artigo 34** - A Prefeitura Municipal de Jundiá ao aceitar e liberar para implantação a projeção e cortes esquemáticos das edificações, mesmo daquelas em que os respectivos projetos arquitetônicos sejam apresentados nos processos, não assume quaisquer responsabilidades quanto a adequação das medidas e áreas internas perante a legislação estadual e federal, as Normas Técnicas da A.B.N.T. ou outras normas técnicas aplicáveis, as quais são de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico Autor do projeto e do Executor quanto a sua correta implantação no terreno.

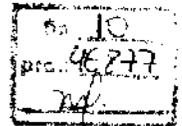
**Artigo 35** - A Aprovação de Projetos prescreverá em 2 (dois) anos contados da data do deferimento do pedido desde que não expedido o Alvará de Execução, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, por iguais períodos.

Par. ún. (ver LC 243/96)

**Artigo 36** - As diferenças em medidas lineares de até 3% (três por cento) e de até 5% (cinco por cento) em área, serão toleradas para os efeitos dos dispositivos de Código de Obras e Edificações

## CAPÍTULO V ALVARÁ DE EXECUÇÃO

**Artigo 37** - A emissão do Alvará de Execução é indispensável à execução de obras de terraplenagem, muro



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 407

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 797

PROCESSO Nº 46.877

De autoria da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/9.

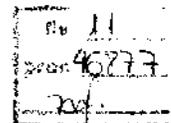
É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em destaque, sob o aspecto meramente formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inciso II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Trazemos à colação análise das Portarias da Agência Nacional do Petróleo relativas à proteção ambiental à luz das e legislação ordinária, que ora juntamos, e que disciplinam a temática. Aquele órgão governamental estabelece obrigações das distribuidoras e observância e respeito às "normas que regem a ordem econômica, o controle do meio ambiente e a segurança do consumidor", e dentre as quais se incluem as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. A exemplo cite-se a Portaria ANP nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, que "estabelece a regulamentação da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos", determinando no art. 22, § 2º, inciso VII, a observância da NBR-7821, quanto aos testes hidrostáticos dos tanques, e, no inciso X, a observância da NBR-7821 e NBR-7824,



quanto às radiografias e respectivos laudos das soldas das instalações de armazenamento.

Assim, está se trazendo elementos de norma superior para reforçar os ditames da lei municipal, e nesse aspecto não há óbices incidentes sobre a pretensão.

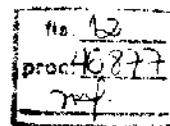
Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria absoluta da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de junho de 2006.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico em exercício



#### ***V. Análise da proteção ambiental à luz das Portarias da Agência Nacional do Petróleo e legislação ordinária***

A justificação da função normativa das agências reguladoras não exclui por certo a atribuição do Legislativo. Ressalte-se, inclusive, que "independência em relação ao Poder Legislativo também não existe, tendo em vista que os atos normativos não podem conflitar com normas constitucionais ou legais, por força do princípio da legalidade" (DI PIETRO, 2000, p. 390). Por conseguinte, a afudida função normativa está mais relacionada à especificidade que o tema exige, significando um aprofundamento da atuação normativa do Estado.

Aragão (2002, p. 268) afirma que a margem de normatização da Agência Nacional do Petróleo - ANP é "menor nos casos em que a própria Lei houver predeterminado os meios (leia-se, as normas e cláusulas) das quais deverá se valer para atendimento dos objetivos nela fixados".

Evidente, portanto, o fato de que "a atuação da ANP está voltada para assegurar que o autorizado, ou seja, que as atividades econômicas autorizadas pela ANP concernentes ao petróleo e derivados, se façam respeitando a legislação aplicável no que se refere ao meio ambiente" (COSTA, 2004, p. 01), podendo essa agência exigir ainda mais eficiência do que a perquirida pela legislação ambiental, estabelecendo padrões ainda mais restritivos para as atividades econômicas sob sua responsabilidade, desde que não o faça em contrariedade à lei, tendo, como fim último, a preservação do ambiente. Cabe-lhe, assim, a proteção do meio e a promoção da conservação de energia, como resta claro dos dispositivos contidos na Lei nº 9.478/1997<sup>(21)</sup>.

A ação fiscalizadora da ANP é exercida sobre a conduta da empresa que atua sob autorização ou em regime de concessão, ou seja, o não cumprimento de exigências, independentemente da ocorrência de danos ao ambiente, evidenciado no "simples fato de operar atividades em desacordo com os mínimos cuidados ambientais devidos, necessários e fixados no contrato de concessão, é razão suficiente para a aplicação de sanção" (COSTA, 2004, p. 02).

Com efeito, os combustíveis automotivos postos à disposição no mercado, quais sejam, a gasolina, o álcool, o óleo diesel e o gás natural, são submetidos na forma da Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, à fiscalização e às especificações técnicas emitidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Nesse esteio, podemos citar a Portaria<sup>(22)</sup> ANP nº 309/2001, que nos artigos 10 e 12, relativamente à gasolina, veda a comercialização do produto que não atender às

AS

10. 13  
Proc. 46277  
200.

especificações técnicas que disciplina, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.<sup>(23)</sup>

Cumpre-nos, imperiosa, a menção às portarias que atinem à qualidade daqueles combustíveis. Assim é que nos reportamos à Portaria ANP nº 309/2001, no tocante à gasolina, à Portaria ANP nº 310/2001, no que pertine ao óleo diesel e à Portaria ANP nº 02/2002, no que toca ao álcool, que determinam aos produtores e importadores a manutenção, sob sua guarda, por um período mínimo de dois meses, de uma amostra-testemunha de cada tanque de produto comercializado, armazenada sob forma específica, de modo a garantir a inalterabilidade das condições em que é fornecida ou adquirida, fazendo-se acompanhar do respectivo certificado de qualidade. Soma-se a este, o fato de que constitui obrigação imposta ao distribuidor desses elementos combustíveis a emissão de boletim de conformidade ao posto revendedor, documento este cujos dados devem corresponder ao estabelecido no regulamento técnico e se fazer acompanhar da documentação de comercialização ao varejo, constituindo estas, formas de também certificar a qualidade do produto.

Visando à efetiva proteção do ambiente, a ANP elenca dentre as obrigações das distribuidoras a observância e respeito às "normas que regem a ordem econômica, o controle do meio ambiente e a segurança do consumidor"<sup>(24)</sup>, dentre as quais se incluem as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a exemplo cite-se a Portaria ANP nº 29, de 09 de fevereiro de 1999, que "estabelece a regulamentação da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos"<sup>(25)</sup>, determinando no art. 22, § 2º, inciso VII, a observância da NBR-7821, quanto aos testes hidrostáticos dos tanques, e, no inciso X, a observância da NBR-7821 e NBR-7824, quanto às radiografias e respectivos laudos das soldas das instalações de armazenamento.

A proteção ambiental, no âmbito de atuação da Agência, revela-se ainda, através dos atos normativos, que determinam, como requisito obrigatório para a obtenção das autorizações e concessões nas atividades da indústria petrolífera, a apresentação das licenças ambientais. A exemplo, cite-se a mesma Portaria nº 29/1999, a qual dispõe no art. 10, inciso VI, que o pedido de autorização deve se fazer acompanhar da correspondente licença de instalação, expedida por órgão ambiental competente, nos casos em que se tratar de construção ou ampliação de instalações destinadas à armazenagem de combustíveis.

Do exposto, atesta-se que os atos normativos da ANP consubstanciam a proteção ambiental estabelecida como objetivo da Política Energética Nacional. Todavia, questiona-se a efetividade desses comandos, uma vez que os acidentes com graves prejuízos ao ambiente, visto nos seus diversos aspectos, como o natural, o artificial, o cultural e o do trabalho, parecem caminhar em maior compasso e rapidez, que as medidas de proteção.

pf

O arcabouço legal, em sentido amplo, a exemplo das leis ordinárias e decretos trazidos à colação, sujeita-se a mesma observação, pois quanto a este também não se discute o caráter dado à proteção ambiental requerida para a execução das atividades da indústria do petróleo, que de todo é, senão plena, bastante significativa, ante a dimensão e interesses envolvidos nesses empreendimentos. Discutível, é a efetividade dessas medidas para a defesa e preservação do ambiente; fato que mais se acentua quando visto à luz dos preceitos apontados na Carta Magna.

Arnaldo Vasconcelos (2002, p. 13) expressa com propriedade ímpar essa constatação, ao afirmar que "o fato de a norma estar disponível, isto é, ter vigência, não implica a sua realização prática. Essa se funda em razão de justiça, que é causa de seu acatamento, medida de sua eficácia".

#### *VI. Licenciamento ambiental nas atividades de revenda de combustíveis*

Traduz-se o licenciamento ambiental em procedimento administrativo, mediante o qual busca a Administração compatibilizar o desenvolvimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, procedendo, para tanto, à análise das condições apresentadas pelo empreendedor, para a instalação e operação de atividades, da qual poderá resultar a concessão de licença ambiental.

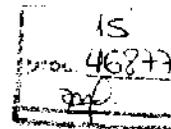
A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, elencou-o no Art. 9º, inciso IV<sup>(26)</sup>, como um dos instrumentos do Estado para o cumprimento dos princípios dispostos no Art. 2º, da mesma lei.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, criado pela Lei Federal nº 6.938/1981, tem autoridade para editar regulamentos que fixem diretrizes para a política governamental, respeitante ao meio ambiente.<sup>(27)</sup>

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de novembro de 1997, que "promove a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no Licenciamento Ambiental", define no Art. 1º, inciso I, em que consiste o licenciamento ambiental, *ipsis literis*:

Art. 1º. Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

1 – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos



ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Da mesma forma, ocupa-se a Resolução de definir uma das fases desse procedimento, a saber, a licença ambiental, *in verbis*:

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Informa Fiorillo (2003, p. 73) que se trata de "um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente", consistindo no "complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental".

Milaré (2000, p. 313) ressalta a sua importância como instrumento de gestão do ambiente, "na medida em que por meio dele busca a Administração Pública exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico".

No tocante à revenda de combustíveis, atividade com considerável potencial degradador, e que por isso requer específica disciplina, vigora a Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, a qual aponta, na ementa, as justificativas para a sua elaboração e conteúdo; este último, consistente em específico procedimento administrativo de licenciamento. O que mais corrobora o significativo impacto, que a instalação e operação dessa atividade imprimem ao meio. Conforme transcrevemos *infra*:

#### **Informações bibliográficas:**

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

MASCARENHAS, Fátima Andresa De Brito; EUFRÁSIO, Carlos Augusto Fernandes. A proteção ambiental nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 633, 2 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6483>>. Acesso em: 09 mai. 2006.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.877

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 797, Da Vereadora ANA TONELLI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado.

PARECER Nº 392

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 407, de fls. 10/11, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar – inc. II do art. 43 da Carta de Jundiaí -, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado, intento que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.06.2008.

APROVADO  
20/06/08

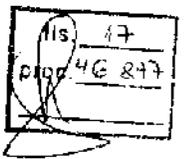
SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 46.877

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 797, da Vereadora ANA TONELLI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado.

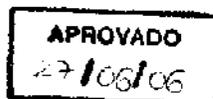
PARECER Nº 400

O presente projeto de lei complementar busca alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado, conforme bem esclarece a justificativa da matéria, inserta às fls. 4, que esclarece o real propósito da iniciativa da nobre autora, ora submetida ao nosso crivo.

No que concerne à análise desta Comissão consideramos oportuno e pertinente o projeto, uma vez que a regra geral que deveria nortear todas as empresas que comercializam combustíveis e oferecem essa prestação de serviço ao público, é a observância das normas de segurança, sendo este o objetivo da nobre autora. Assim convencidos houvermos por bem subscrever na íntegra o projeto, formulando voto pela sua aprovação Plenária.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 27.06.2006.



  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO KUBITZA

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO  
Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO Nº 46.877**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 797, da Vereadora ANA TONELLI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado.

**PARECER Nº 405**

A preocupação da vereadora autora que culminou na apresentação do projeto em exame é coibir e controlar a contaminação do solo e do lençol freático motivada pela deterioração dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustível desativados.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente, já que tudo tem a ver com a questão sanitária e preservação ambiental, sendo que a justificativa de fls. 4 é por demais clara quanto aos objetivos a serem perseguidos, que conta com o nosso total apoio.

Assim convictos, subscrevemos a iniciativa em seus termos.

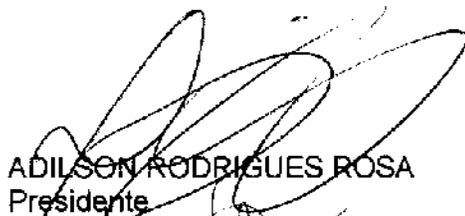
Votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

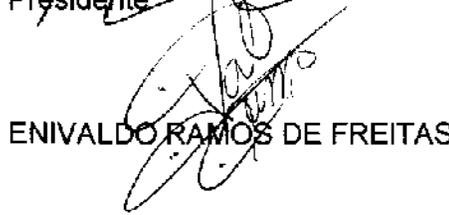
APROVADO  
em 10/7/06

Sala das Comissões, 27.06.2006.

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO  
Relator

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO KUBITZA

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR 856/2006  
proc. 46.877

Em 10 de outubro de 2006.

Exmº. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**N E S T A**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 797**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**ANA TONELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 797

PROCESSO Nº. 46.877

OFÍCIO PR Nº. 856/2006

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/10/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

03/11/2006

**Diretora Legislativa**

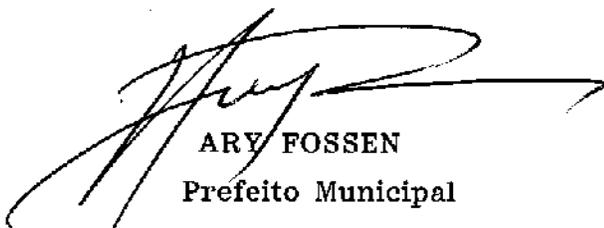


proc. 46.877

PUBLICAÇÃO  
17/10/2006

GP., em 25.10.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município  
de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 797**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de outubro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 36-A. Todo tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível, quando desativado, será:*

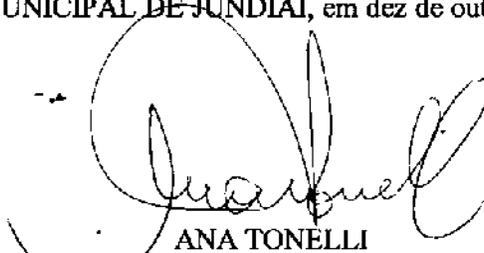
*I - removido; ou*

*II - preenchido integralmente com areia, tendo seu acesso lacrado com concreto." (NR)*

Art. 2º. No caso dos equipamentos já existentes e desativados, os responsáveis terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei complementar, para adoção da providência ora instituída.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de outubro de dois mil e seis (10/10/2006).



ANA TONELLI  
Presidente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE**

fls. 22  
proc. 23.378

**OF. GP.L. nº 388/2006**

**Processo nº 23.378-8/2006**

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/DUT/06 16:06 047868

**Jundiaí, 25 de outubro de 2006.**

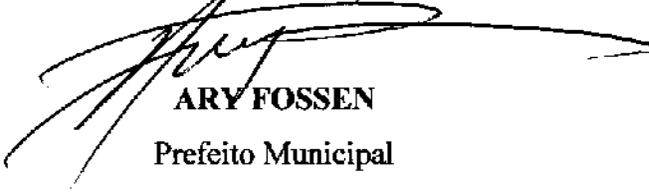
**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Jun 16 - 06  
PRESIDENTE  
30/10/06

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 797, bem como cópia da Lei Complementar nº 438, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 438, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º - O Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 36-A. Todo tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível, quando desativado, será;*

*I – removido; ou*

*II – preenchido integralmente com areia, tendo seu acesso lacrado com concreto.”(NR)*

**Art. 2º -** No caso dos equipamentos já existentes e desativados, os responsáveis terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei complementar, para adoção da providência ora instituída.

**Art. 3º -** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e seis.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IOM – 1º. DE NOVEMBRO DE 2006

**LEI COMPLEMENTAR N.º 438,  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2006**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2006, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 36-A. Todo tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível, quando desativado, será:*

*I – removido; ou*

*II – preenchido integralmente com areia, tendo seu acesso lacrado com concreto."(NR)*

Art. 2º - No caso dos equipamentos já existentes e desativados, os responsáveis terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei complementar, para adoção da providência ora instituída.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e seis.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos